

FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CNPJ 01.612.618/0001-75

LEI Nº 107/2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Caxingó, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Caxingó, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

A Prefeita, no parágrafo único, integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 1º. São diretrizes, relativas ao orçamento orçamentárias do Município de Caxingó, para o exercício financeiro de 2017,

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - Reestruturar os serviços administrativos;

CAPÍTULO III DAS LINHAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO
CNPJ 01.612.618/0001-75

- VI - Promover a eficiência administrativa e financeira da administração;
- VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Melhorar a infraestrutura urbana;
- IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Art. 4º. Da Projeto de Lei Orçamentária. Seção II: elaborado conforme as diretrizes fixadas na Lei nº 4.320, de 1964. Das Diretrizes Específicas (Lei da Lei Federal nº 4.320, de 1964).

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária; (Lei da Lei Federal nº 4.320, de 1964).
- III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos; (Lei da Lei Federal nº 4.320, de 1964).
- IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
- V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016;
- VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Assinatura do prefeito municipal, que é o responsável pelo cumprimento de seu mandato, das obrigações assumidas, previsão de recursos e responsabilidades, risco e possibilidade de variação ou alteração.

Assinatura da secretaria de finanças, da tesouraria, da fiscalização, da auditoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO

CNPJ 01.612.618/0001-75

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2016.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 3,0 % da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 30% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
 - b) Atendimento direto e gratuito ao público;
 - c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

Art. 7º. Fica o

Brasil

Ministério da Fazenda

Brasília - DF

01/01/2013

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

Art. 8º. Nas modalidades devidamente avalizada pelo controle interno e externo. § 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal; e

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento

Parágrafo único – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11- As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO

CNPJ 01.612.618/0001-75

- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
- IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- VII- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 15. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. O Poder Executivo poderá autorizar a contratação de bens e serviços

§ 1º. A liberação de recursos para a realização de obras e serviços de caráter

§ 2º. A liberação de recursos para a realização de obras e serviços de caráter

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO

CNPJ 01.612.618/0001-75

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2016 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2016.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a da Lei Complementar corrigir distorções; II - a partir de 2020.

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; III - a partir de 2020 - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

Art. 18. As prioridades e metas para 2016 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2016.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança,

execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de

saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as

projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 22. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 23. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 24. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 25. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 26. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 27. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 28. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 29. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 30. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 31. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 32. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 33. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 34. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 35. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 36. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 37. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 38. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 39. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 40. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 41. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 42. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 43. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 44. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 45. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 46. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 47. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 48. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 49. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 50. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 51. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 52. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 53. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 54. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 55. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 56. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 57. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 58. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 59. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 60. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 61. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 62. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 63. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 64. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 65. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 66. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 67. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 68. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 69. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 70. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 71. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 72. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 73. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 74. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 75. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 76. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 77. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 78. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 79. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 80. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 81. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 82. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 83. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso.

Art. 84. As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com a

legislação federal, estadual e municipal, bem como com a

legislação complementar, quando for o caso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO
CNPJ 01.612.618/0001-75

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - frota de veículos;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada e apresentada na forma e com o detalhamento estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data da publicação da Lei.

Prefeitura Municipal de Caxingo, 14 de outubro de 2016.

Art. 26. O projeto de lei orçamentária da Prefeitura Municipal será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

Rita de Rezende Sobrinho
Rita de Rezende Sobrinho

Préfeta Municipal

III - coleta e disposição de esgoto;

V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada e apresentada na forma e com o detalhamento estabelecida na Lei Orçamentária Anual.